



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.002422/2009-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.916 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DACARTO BENVIC LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. RECOLHIMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não procede a glosa de crédito sob a justificativa de não ter localizado o pagamento dos DARF no sistema da Receita Federal, se o contribuinte, mediante, documentação hábil e idônea, comprova o recolhimento do tributo pago indevidamente.

Nesta situação, o ônus da prova é da fiscalização para infirmar a idoneidade do documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls.493-499:

Trata-se de Declarações de Compensação, com aproveitamento de crédito de Finsocial decorrente da ação judicial nº 93.0036260-7, processo de habilitação de crédito nº 10882.001849/2005-99.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco, por meio do despacho decisório de fls. 197/200 (a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), homologou em parte as compensações efetuadas até o limite de crédito de R\$ 141.329,33, pelas seguintes razões:

*Considerando que o interessado supracitado apresentou apenas cópia autenticada dos DARF's, não enviando os respectivos originais, conforme solicitação da INTIMAÇÃO SEORT/GAB Nº 294/2009 (fls. 20/31).*

*Considerando que os recolhimentos alegados dos comprovantes com vencimentos 14/07/89, 30/04/90, 15/09/90, 15/11/90, não foram encontrados nas microfichas de acordo com o Despacho de fls. 50 e pesquisa no sistema TRATAPGTO (fls. 51/53), motivo pelo qual os mesmos devem ser glosados.*

*Considerando que a Sentença assegurou a compensação de **FINSOCIAL** com débitos de **COFINS, IRPJ e IPI**, o Acórdão proferido pelo TRF 3ª Região limitou a compensação com débitos de **COFINS e CSLL** e o Acórdão do STJ permitiu somente com débito de **COFINS** (fls. 76/95).*

*Considerando que aplicando a base de cálculo do FINSOCIAL apresentado pelo contribuinte/valores declarados em DCTF's (fls. 09 e 96/97) e os pagamentos confirmados na microficha/sistema TRATAPGTO (fls. 46/48 e 51/53), bem como utilizando-se o CTSJ foi obtido os saldos de pagamentos (fls. 105/106), que utilizando o fator de atualização indicado pelo contribuinte no demonstrativo de fls. 09, foi obtido o montante de R\$ 1.152.769,76 , que se encontra atualizado até 01/01/1996 (fls. 107).*

*Considerando que ainda constam débitos que foram compensados com créditos do **FINSOCIAL**, com base em Decisão judicial – Processo nº 93.0036260-7 (fls. 108/122), que não se encontram pagos, relacionados a seguir:*

PA	Cód. Rec.	Dt. vcto	Vlr pagar	Situação	Observ.
11/03/1998	1097	31/03/1998	114.724,02	Exig. Suspensa – Proc 93.0036260-7	(1)
21/03/1998	1097	08/04/1998	133.833,81	Exig. Suspensa – Proc 93.0036260-7	(1)
01/04/1998	1097	20/04/1998	88.060,15	Exig. Suspensa – Proc 93.0036260-7	(2)
11/04/1998	1097	30/04/1998	90.750,24	Exig. Suspensa – Proc 93.0036260-7	(2)
21/04/1998	1097	08/05/1998	136.291,70	Exig. Suspensa – Proc 93.0036260-7	(2)
01/05/1998	1097	20/05/1998	96.303,46	Exig. Suspensa – Proc 93.0036260-7	(2)
11/05/1998	1097	29/05/1998	71.981,98	Exig. Suspensa – Proc 93.0036260-7	(2)
21/05/1998	1097	10/06/1998	148.802,60	Exig. Suspensa – Proc 93.0036260-7	(2)
01/06/1998	1097	19/06/1998	59.108,23	Exig. Suspensa – Proc 93.0036260-7	(2)
11/06/1998	1097	30/06/1998	182.667,38	Exig. Suspensa – Proc 93.0036260-7	(2)
21/06/1998	1097	10/07/1998	120.569,17	Exig. Suspensa – Proc 93.0036260-7	(2)
10/05/1999	1097	20/05/1999	282.504,84	Exig. Suspensa – Proc 93.0036260-7	(1)
20/05/1999	1097	31/05/1999	109.343,15	Exig. Suspensa – Proc 93.0036260-7	(1)

**Observações:**

1) Valores parcelados no Programa PAES proc 10882.453811/2004-17 e não quitados.

2) Valores na situação julgamento da impugnação proc. 10882.002532/2003-16 e não quitados.

Considerando que os débitos de IPI citados acima não foram pagos pelo contribuinte, estando controlados pelos processos nºs 10882.453811/2004-17 e 10882.002532/2003-16, conforme extratos às fls. 123/135 e 136/138, motivo pelo qual o montante de crédito de FINSOCIAL utilizados com base em decisão judicial deverá ser excluído do pleito do presente processo.

Considerando que o montante de FINSOCIAL pago a maior de R\$ 1.152.769,76 atualizado até 01/01/1996 foi suficiente para compensar integralmente os débitos de IPI não pagos até a presente data, remanescendo apenas o crédito de R\$ 141.329,33, que se encontra atualizado até 01/01/1996, conforme sistema SAPO (fls. 139/143).

(...)

CONSIDERANDO todo o exposto, proponho seja HOMOLOGADA PARCIALMENTE A COMPENSAÇÃO até o limite de crédito de FINSOCIAL de R\$ 141.329,33 (Cento Quarenta Um Mil, Trezentos Vinte Nove Reais e Trinta Três Centavos), que se encontra atualizado até 01/01/1996, em face de (1) recolhimentos não confirmados e de (2) utilização do crédito em débitos de IPI que não foram pagos até a presente data.

Cientificada do despacho decisório em 28/09/2010 (fl. 201), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 28/10/2010 (fls. 220/225), na qual alega que:

- com o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que transitou em julgado, seu direito à compensação restou limitado aos débitos vincendos de Cofins. Contudo, ao tempo em que se pronunciou o STJ, já havia efetuado compensações de seus créditos de Finsocial com débitos de IRPJ e IPI. Com a superveniência do trânsito em julgado em 11/05/2005, essas compensações se tornaram indevidas, restabelecendo-se os débitos. Em face dessa situação, efetuou os recolhimentos com os devidos acréscimos legais dos débitos de IRPJ e de uma parcela dos débitos que haviam sido compensados de IPI, que o despacho decisório equivocadamente considera não quitados (R\$ 994.534,91). Tais pagamentos de IPI se demonstram pelos comprovantes e respectiva planilha anexados aos autos. A outra parcela desses débitos de IPI foi objeto do parcelamento da Lei nº 10.684, de 2003 (Paes – processo administrativo nº 10882.453811/2004-17). Essa parcela foi transferida para o novo parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Esses parcelamentos estão comprovados pelos documentos e respectiva planilha anexados aos autos. Dessa orna, readquiriu o direito à compensação dos créditos de Finsocial com débitos vincendos de Cofins, conforme decisão judicial transitada em julgado;

- o crédito de Finsocial não pode ser utilizado para quitação dos débitos de IPI porque estes foram comprovadamente recolhidos e, portanto, encontram-se extintos, não restando obrigação tributária a eles relacionada;

- os débitos de IPI parcelados não podem ser quitados mediante compensação de ofício com créditos de Finsocial, pois o parcelamento opera a suspensão da exigibilidade expressamente prevista pelo inciso VI do art.

151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. Esses débitos não foram quitados porque inseridos no novo parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, em conformidade com o art. 1º desse diploma legal. Dessa forma, tal como ocorre com o IPI recolhido, o parcelado não consiste em débito vencido que justifique a utilização do crédito de Finsocial para quitá-lo mediante compensação de ofício;

- foram anexadas aos autos as cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimentos do Finsocial com vencimentos 14/07/89, 30/04/90, 15/09/90 e 15/11/90. É destituída de fundamento legal a negativa de validade para as cópias de documentos autenticadas por Tabelião de Notas. A autenticação de documentos por tabelião habilitado é ato notarial juridicamente dotado de fé pública, contestável somente mediante produção de prova que validamente comprometa a lisura do ato, valendo a regra também para a administração pública, e o despacho decisório não produz essa prova (cf. arts. 1º, 3º e 7º, inciso V, da Lei nº 8.935, de 1994);

- na ausência de vício comprovado na produção da cópia, a jurisprudência administrativa considera abusiva a exigência até mesmo da própria autenticação.

Em 02/05/2014, o presente processo foi encaminhado à DRF em Osasco (fls. 430/432), para que, no intuito de se estabelecer a certeza dos recolhimentos efetuados, fosse a contribuinte intimada a apresentar declarações das instituições financeiras nas quais os recolhimentos com vencimento em 30/04/90, 15/09/90 e 15/11/90 teriam sido efetuados, no sentido de atestar que as autenticações dos Darfs foram realmente feitas em máquinas que à época dos fatos lhes pertenciam.

Intimada, a contribuinte respondeu em 15/07/2014 (fls. 459/460) nos seguintes termos:

2.1. A Requerente solicitou às respectivas Instituições Financeiras a Declaração para atestar que as autenticações dos DARF's foram feitas em máquinas que à época dos fatos lhe pertenciam, no entanto, as respostas do Bradesco e Itaú foram negativas, sob o fundamento de que tais informações são mantidas apenas pelo período de 5 (cinco) anos, cujas respostas são ora anexadas (docs 01 a 02).

Apenas o Banco Santander informou que não teria mais o comprovante por ser muito antigo, mas que tentará confirmar/detalhar a resposta (doc. 03).

2.2. Diante da negativa das Instituições Financeiras, requer ao D. Julgador sejam aceitos os DARFs considerando que (i) foram apresentadas cópias autenticadas por Tabelião de Notas dotado de fé pública, que (ii) os pagamentos foram escriturados na contabilidade da Requerente, o que se comprova pela cópia autenticada dos Livros Diários e Plano de Contas ora anexados (docs. 04 a 06) e que (iii) provavelmente os pagamentos não foram localizados nos sistemas da Receita Federal e/ou microfichas justamente em razão de já ter transcorrido 24 (vinte e quatro) anos desde a data dos respectivos pagamentos.

3. Informa ainda a Requerente que, os valores parcelados e informados nos parágrafos 10. a 11.1 da Manifestação de Inconformidade, foram liquidados, ou seja, tais valores foram extintos( docs. 07 a 09 – extratos do Parcelamento da Lei nº 11941/09).

Em 09 de outubro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

DIREITO CREDITÓRIO. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO. Somente pode ser reconhecido o direito creditório da contribuinte quando comprovado que os Darfs juntados aos autos foram realmente recolhidos aos cofres da União.

DÉBITOS PARCELADOS/PAGOS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. Não pode ser feita compensação de ofício do crédito reconhecido com débitos que já haviam sido parcelados ou pagos pela contribuinte.

Intimada da decisão em 08.12.2014 (fls.500), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 07.01.2015 (fls.503-518), requerendo a reforma do acórdão apenas no tocante ao não reconhecimento do direito creditório consubstanciado nos pagamentos de FINSOCIAL com vencimento em 30/04/1990, 15/09/1990 e 15/11/1990.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

O litígio diz respeito ao direito creditório consubstanciado nos pagamentos de FINSOCIAL com vencimentos em 30/04/1990, 15/09/1990 e 15/11/1990, posto que as demais questões em discussão foram julgadas favoravelmente à Recorrente.

Nos termos do despacho decisório de fls. 197-200, a fiscalização não reconheceu o crédito apurado pela Recorrente relativo ao período em questão, por considerar (i) que as cópias autenticadas dos DARF's apresentadas pelo contribuinte não se prestam à comprovar a origem do pagamento, sendo que, apenas a via original das referidas guias teriam o condão de demonstrar o efetivo recolhimento; e (ii) que os recolhimentos noticiados não foram encontrados nas microfichas e no sistema da Receita Federal.

A DRJ, por sua vez, considerou que a cópia do documento autenticado tem o mesmo valor que o original, contudo, manteve a glosa dos créditos, pelo fato dos pagamentos não terem sido localizados no sistema da Receita Federal. Vejamos o fundamento utilizado pela i. Julgador "a quo":

*No que tange à comprovação dos recolhimentos, tem razão a impugnante quando afirma que a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original quando autenticada, isto é, quando certificada por escrivão a conformidade entre a cópia e o original, a teor do disposto no art. 385 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil:*

*Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.*

*O Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979, tendo em vista o Programa Nacional de Desburocratização, determinou em seu art. 5º que a juntada de documento pode ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original:*

*Art 5º A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.*

*Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.*

*Não obstante, mesmo que as cópias autenticadas tenham o mesmo valor dos documentos originais, a não localização dos Darfs nos sistemas da RFB não permite considerar que os recolhimentos tenham realmente sido efetuados, mesmo que a contribuinte tenha escriturado esses pagamentos, e, conseqüentemente, não permite a comprovação do direito creditório da contribuinte.*

*Nessas circunstâncias, faz-se necessário, ao menos, comprovar que os recolhimentos não encontrados nos sistemas da RFB, vencimentos em 14/07/89, 30/04/90, 15/09/90 e 15/11/90, foram realmente efetuados nas instituições financeiras aptas a receberem tais pagamentos.*

*A análise da cópia do Darf recolhido com vencimento em 14/07/1989 (fl. 25) leva à conclusão de que se trata de uma autenticação feita por uma instituição financeira autorizada. Isso porque a autenticação desse documento foi feita na mesma máquina que autenticou o Darf com vencimento em 15/07/1990 (fl. 33), recolhimento este que foi localizado na pesquisa das microfichas (fl. 59). Todavia, essa conclusão não tem implicação no caso em tela, pois o crédito alegado não abrange esse período de apuração, até porque a alíquota do Finsocial então exigida ainda não tinha sido alterada, isto é, ainda não tinha ocorrido o aumento na alíquota que seria posteriormente considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Para os recolhimentos que teriam sido efetuados com vencimento em 30/04/90, 15/09/90 e 15/11/90, a análise dos autos não permite semelhante conclusão em relação à efetividade do recolhimento. Por essa razão, o presente processo foi encaminhado em diligência para que a interessada tivesse a oportunidade de obter junto às instituições financeiras pelo menos uma declaração de veracidade das autenticações que constam nos Darfs apresentados.*

*Entretanto, como ela informa, não foi possível obter essas declarações nas respectivas instituições financeiras. Vale dizer que a intimação feita à contribuinte foi apenas no sentido de as instituições financeiras atestarem a veracidade das autenticações, o que não implicava necessariamente obter o específico Darf recolhido.*

*Diante disso, não se pode considerar no cálculo do direito creditório da interessada os valores referentes às cópias dos Darfs com vencimento em 30/04/90, 15/09/90 e 15/11/90.*

Já a Recorrente, alega em síntese **(i)** que o lançamento contábil faz prova em favor do contribuinte, desde que acompanhado de documentos hábeis à comprovar seus registros, o que foi feito nestes autos; **(ii)** que a não localização dos pagamentos é justificável, considerando que não havia à época dos fatos sistema informativo; e **(iii)** que a Recorrente não pode ser prejudicada por prova impossível de produzir.

Assiste razão à Recorrente.

Com efeito, os comprovantes de pagamentos acostados aos autos constituem elementos de provas hábeis e idôneos a confirmar o recolhimento os valores devidamente escriturada na contabilidade da Recorrente, fato este superado pela própria decisão da DRJ que considerou que a cópia do documento autenticado tem o mesmo valor que o original.

Por outro lado, não me parece suficiente para afastar a idoneidade do pagamento e, conseqüentemente, glosar o crédito apurado pelo contribuinte, o fato dos DARF não terem sido localizados no sistema de controle da Receita Federal do Brasil.

Considerando que as guias de recolhimento não apresentam nenhum elemento que possa atestar sua falsidade, o ônus da prova é da fiscalização para infirmar a idoneidade do documento. Não basta, como fez a fiscalização, imputar uma obrigação ao contribuinte, exigindo-lhe comprovar por outros meios que efetivamente realizou o pagamento, se a incumbência e controle do recolhimento do tributos compete à própria fiscalização.

A Recorrente, como se vê nos autos, demonstrou, dentro de seus limites, (*inclusive diligenciando junto às instituições financeiras, que não confirmaram o pagamento por questão temporal*), que houve recolhimento das contribuições através dos DARF carreados no processo, tanto que registrou tais pagamentos em sua contabilidade e, que nunca houve, seja na esfera judicial ou administrativa, declaração de inidoneidade das guias de recolhimento.

Neste sentido, destaco a decisão proferida por este Conselho, nos autos processo 13893.001097/2003-63, colacionada pela Recorrente:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. RECOLHIMENTO NÃO LOCALIZADO. Não procede o lançamento motivado por não localização do pagamento de débito informado na DCTF, se o contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, colacionada aos autos, comprova que o pagamento do débito cobrado foi efetivamente realizado.*

*Recurso Voluntário Provido (acórdão 3801-004.175)*

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 10882.002422/2009-31  
Acórdão n.º **3301-004.916**

**S3-C3T1**  
Fl. 560

---